



**CÂMARA
MUNICIPAL DE
BETIM**

PL 196/2025



Protocolo: 061479



24/02/2025 09:53

Dir. Legislativa - Câmara Betim



PROJETO DE LEI Nº 196 /2025

INSTITUI O ÍNDICE DE EDUCAÇÃO INCLUSIVA (IMEI) NO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO.

A Câmara Municipal de Betim, aprova:

Art. 1º O Poder Público, no âmbito do sistema municipal de ensino, instituirá um Índice Municipal de Educação Inclusiva (IMEI), que qualificará o grau de adaptação para atendimento à pessoa com deficiência de cada uma de suas unidades.

Parágrafo único - O IMEI é uma unidade de medida de análise qualitativa, dada a cada recurso de acessibilidade e inclusão separadamente.

Art. 2º O Índice Municipal de Educação Inclusiva deverá ser público e estar disponibilizado, de modo claro e simples, nos portais de informação da Prefeitura.

Art. 3º O Índice Municipal de Educação Inclusiva deverá avaliar, em cada unidade de ensino, os seguintes critérios:

- I - a presença de recursos para educação bilíngue de surdos em Libras/Português;
- II - a presença de recursos para educação de alunos surdocegos, cegos ou de baixa visão;
- III - a presença de recursos de acessibilidade para alunos cadeirantes ou com outras dificuldades de locomoção;
- IV - a disponibilidade de profissionais de apoio com treinamento em educação inclusiva;
- V - a adaptação da estrutura, física e profissional, para recepcionar alunos com transtornos mentais e demais deficiências cognitivas;
- VI - a presença de recursos para socorro e atenção médica emergencial;
- VII - a disponibilidade de profissionais de saúde capacitados para o atendimento emergencial do aluno com deficiência;

VIII - a disponibilidade de dieta adaptada para os alunos com restrições alimentares associadas à sua deficiência;

IX - a avaliação global dos usuários do sistema municipal de ensino cadastrados.

Parágrafo único - Para os fins do disposto no inciso IX, o Poder Público deverá disponibilizar, em portal de fácil acesso, mediante cadastro pessoal, meio para que as famílias dos alunos possam avaliar as condições das unidades de ensino.

Art. 4º O Poder Público regulamentará os critérios de avaliação do índice e o órgão responsável por operá-lo.

Parágrafo único - Fica autorizado ao Executivo Municipal a adoção de pontos complementares àqueles indicados no art. 3º.

Art. 5º Os alunos com deficiência receberão, mediante requerimento, prioridade nas matrículas no sistema municipal de ensino, quando pretenderem vagas em escolas cujos índices de educação inclusiva mais altos se relacionem à deficiência do aluno.

Parágrafo único - A prioridade da qual trata o *caput* estará condicionada à indicação de que a deficiência do aluno se relaciona aos melhores índices da escola.

Art. 6º Fica facultado ao Poder Público a designação de unidades polo de educação inclusiva, com base nas pontuações de cada escola no IMEI.

Art. 7º Cabe ao Poder Público regulamentar esta lei no prazo de 90 dias.

Art. 8º Esta lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após a sua publicação.

Câmara Municipal de Betim, 07 de fevereiro de 2025.


Vereador Gilberto Mendes de Oliveira
(Gilberto Vianópolis)



CÂMARA
MUNICIPAL DE
BETIM

JUSTIFICATIVA

Há um problema recorrente enfrentado por inúmeras famílias de pessoas com deficiência: a precariedade dos recursos de acessibilidade e da educação inclusiva em algumas escolas. Atualmente, não há uniformidade entre as escolas do município quanto à oferta de recursos de acessibilidade ou à estrutura necessária para a efetiva promoção da educação inclusiva. Cada unidade escolar possui características que atendem melhor ou pior determinados tipos de deficiência. Enquanto uma escola pode dispor de uma arquitetura mais adequada para alunos com dificuldade de locomoção, outra pode contar com um número maior de profissionais capacitados para lidar com determinadas necessidades especiais. Esperar que todas ofereçam a mesma qualidade de atendimento neste momento é irreal.

Em um cenário ideal – ou, pelo menos, em um contexto verdadeiramente comprometido com a inclusão educacional – todas as escolas estariam igualmente preparadas para atender qualquer aluno, independentemente do tipo de deficiência. No entanto, enquanto essa realidade não se concretiza, é fundamental adotar ferramentas que orientem melhor a distribuição dos alunos com deficiência pela cidade e contribuam para a formulação de políticas públicas mais eficientes. O objetivo é:

- 1) Garantir a inclusão do aluno com deficiência sem comprometer sua convivência com os demais estudantes;
- 2) Assegurar que o aluno tenha acesso à melhor estrutura disponível para suas necessidades no momento.

Atualmente, a cidade enfrenta dois desafios principais, que este projeto busca solucionar:

- 1) A falta de dados sistematizados e divulgados sobre o nível de adaptação de cada escola em relação aos diferentes quesitos de acessibilidade;
- 2) A ausência de um critério de adequação no processo de matrícula, que não leva em conta a estrutura de cada escola na distribuição dos alunos e tampouco convida as famílias a participarem ativamente dessa escolha.

Para enfrentar essas questões, propomos a criação do Índice Municipal de Educação Inclusiva (IMEI), uma iniciativa que visa melhorar a alocação dos alunos com deficiência de maneira puramente logística. O IMEI funcionaria da seguinte forma:

- a) Primeiramente, as escolas teriam suas condições de acessibilidade avaliadas e classificadas por meio de notas específicas para cada tipo de recurso de inclusão;
- b) Em seguida, no processo de matrícula, as famílias seriam convidadas a considerar escolas que, embora mais distantes de suas residências, melhor atendessem às necessidades do aluno com deficiência.

Além de beneficiar diretamente os estudantes, o IMEI também contribuiria para a melhor alocação de recursos públicos. Por exemplo, uma escola que se destaque no atendimento a alunos surdos poderá, naturalmente, atrair um número maior de estudantes com essa deficiência. Isso é vantajoso tanto do ponto de vista social – pois permite a interação dos alunos surdos com colegas ouvintes ao mesmo tempo em que fortalece sua cultura e identidade – quanto do ponto de vista da gestão. Uma maior concentração de alunos com necessidades semelhantes em uma mesma escola possibilita um direcionamento mais eficiente de recursos. Em vez de distribuir instrutores de Libras entre dez escolas, a administração municipal poderia alocar dois profissionais em uma única unidade, atendendo o mesmo número de estudantes, porém com mais qualidade e eficácia.

É fundamental ressaltar que essa proposta não exime o poder público da responsabilidade de prover acessibilidade em todas as escolas. O IMEI apenas oferece uma alternativa para que as famílias, na ausência de um padrão uniforme de ensino inclusivo, possam optar por estruturas mais adequadas às necessidades dos alunos com deficiência.

Do ponto de vista constitucional e sistêmico, o IMEI aumenta a transparência na transição da educação especial para a inclusiva e fortalece o papel das famílias, que antes tinham pouca ou nenhuma influência na escolha da escola de seus filhos com deficiência. Trata-se, portanto, de uma ferramenta que promove maior equidade e eficiência na educação inclusiva, beneficiando tanto os alunos quanto a administração pública.

Câmara Municipal de Betim, 07 de fevereiro de 2025.



Vereador Gilberto Mendes de Oliveira
(Gilberto Vianópolis)